

## ACÓRDÃO Nº 005224/2025-PLENV

1 PROCESSO: 219738-4/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ROMULO ROSA DE CARVALHO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 5

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 17 de Fevereiro de 2025

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Relator e Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 219.738-4/24

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2023

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes**, referente ao exercício de **2023**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Em decisão de 29.10.24, o Plenário desta Corte de Contas, sob minha relatoria, proferiu o Acórdão nº 78582/24, determinando o SOBRESTAMENTO do processo cuja decisão fundamentou-se na necessidade de aguardar manifestações conclusivas relacionadas à Prestação de Contas do Governo Municipal de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023.

Considerando que a votação ocorreu em 04.12.24 e foi objeto de parecer prévio favorável no processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, em face das informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a CAC-Gestão, (peça 52), sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, sob a responsabilidade do Sr. Romulo Rosa de Carvalho, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:**

**RESSALVA Nº 01:**

Quanto aos Demonstrativos Contábeis terem sido assinados pela contadora da Câmara Municipal, Sr.<sup>a</sup> Karina Duarte de Souza, CRC-RJ n.º 121561/O-0, e não pelo responsável pelo setor contábil, Sr. Antônio Carlos Teixeira Pereira.

**DETERMINAÇÃO Nº 01:**

Para que todos os Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal sejam devidamente assinados pelo servidor designado como responsável pelo setor contábil, conforme o art. 15 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17.

**RESSALVA Nº 02:**

Quanto ao não registro, no Quadro das Contas de Compensação anexo ao Balanço Patrimonial, do direito relativo a devolução de R\$ 107.308,50 pleiteada junto a Receita Federal, através do sistema PERDCOMP, como Ato Potencial Ativo, e da obrigação de repasse do montante desta possível devolução ao Tesouro Municipal como Ato Potencial Passivo.

**DETERMINAÇÃO Nº 02:**

Para que sejam devidamente registrados no Quadro das Contas de Compensação, anexo ao Balanço Patrimonial, todos os Atos Potenciais Ativos e Passivos da Câmara Municipal, conforme o previsto no MCASP e na forma do PCASP.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 54) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

**Eis o Relatório.**

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125<sup>1</sup> da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, especialmente quanto aos seguintes aspectos: responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato

---

<sup>1</sup> Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 29) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

**VOTO:**

**I.** Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Paty do Alferes**, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Romulo Rosa de Carvalho, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:**

**RESSALVA Nº 01**

Quanto aos Demonstrativos Contábeis terem sido assinados pela contadora da Câmara Municipal, Sr.<sup>a</sup> Karina Duarte de Souza, CRC-RJ nº 121561/O-0, e não pelo responsável pelo setor contábil, Sr. Antônio Carlos Teixeira Pereira.

**DETERMINAÇÃO Nº 01**

Para que todos os Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal sejam devidamente assinados pelo servidor designado como responsável pelo setor contábil, conforme o artigo 15 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

**RESSALVA Nº 02:**

Quanto ao não registro, no Quadro das Contas de Compensação anexo ao Balanço Patrimonial, do direito relativo a devolução de R\$ 107.308,50 pleiteada junto a Receita Federal, através do sistema PERDCOMP, como Ato Potencial Ativo, e da obrigação de repasse do montante desta possível devolução ao Tesouro Municipal como Ato Potencial Passivo.

**DETERMINAÇÃO Nº 02:**

Para que sejam devidamente registrados no Quadro das Contas de Compensação, anexo ao Balanço Patrimonial, todos os Atos Potenciais Ativos e Passivos da Câmara Municipal, conforme o previsto no MCASP e na forma do PCASP.

**II.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Câmara de Paty do Alferes, com base nos termos do inciso I do artigo 15 do RITCERJ, aprovado pela Deliberação TCERJ nº 338/23, **para que cumpra as determinações contidas na presente decisão**, alertando-a para o disposto no inciso IV, artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**III.** Pela **COMUNICAÇÃO**, ao Sr. Romulo Rosa de Carvalho, ex-Presidente da Câmara de Paty do Alferes no exercício de 2023, com base nos termos do inciso I do artigo 15 do RITCERJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/23, **para que tenha ciência da presente decisão**; e

**IV.** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*